



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24/08/1999
C	st
	Rubrica

158

Processo : 10580.011291/92-60
Acórdão : 203-05.430

Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 102.392
Recorrente : VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.
Recorrida : DRF em Salvador - BA

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO. É possível a compensação dos valores pagos a maior, de contribuições ao FINSOCIAL, com o COFINS (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN-SRF nº 21/97). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011291/92-60
Acórdão : 203-05.430

Recurso : 102.392
Recorrente : VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 26.11.92, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 02) contra a empresa **VICTOR ARTIGOS MASCULINOS LTDA.**, ora Recorrente, dela exigindo a contribuição ao FINSOCIAL, sob a alíquota de 2%, mais os acréscimos legais, por não recolhimento no período de apuração de janeiro de 1990 a março de 1992, no importe de 9.940,72 UFIR.

Defendendo-se, a atuada impugnou o auto de infração, alegando que a alíquota dessa contribuição é de 0,5%, segundo decisão dos tribunais superiores, requerendo a redução da alíquota e a compensação dos valores pagos a mais, em razão dessa diferença de alíquota (fls. 13/16).

O Delegado da Receita Federal em Salvador-BA (fls. 20/22) julgou procedente a ação fiscal e manteve no todo a exigência, ao fundamento de que "Argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa".

No prazo legal (fls. 30), veio o Recurso Voluntário (fls. 31/38), sustentando que a decisão recorrida não examinou os aspectos de excesso de alíquota e da compensação constantes da impugnação e, ao final, pediu o provimento do apelo, para deferir a redução da alíquota a meio por cento e a compensação na forma postulada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.011291/92-60
 Acórdão : 203-05.430

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Realmente, a decisão singular, aqui, não examinou os aspectos da alíquota excessiva e da compensação, discutidos na defesa. Seria, por isso, de decretar-se a nulidade desse julgado; porém, mercê do princípio da celeridade e economia processuais, inserto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. No mérito, o recurso merece provimento.

A alíquota, no caso, há de ser reduzida, de 2% para 0,5%, porque, nesse particular, a decisão recorrida negou vigência ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1940 de 1982, e na legislação posterior, a par de dissentir-se da iterativa jurisprudência, inclusive, do Supremo Tribunal Federal.

E quanto à compensação, trata-se de matéria com inúmeros precedentes nos julgados das três Câmaras do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, todos no sentido de, à unanimidade, deferir a compensação, na forma aqui postulada, posto que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.138 de 29.01.97, bem como na Instrução Normativa da SRF nº 21/97.

A decisão recorrida, pois, ao indeferir a compensação, negou vigência àqueles dispositivos legais e àquela Instrução Normativa. E não é correto, *data venia*, o entendimento, no sentido de que não é possível a compensação entre contribuições de natureza diferente, porque o parágrafo do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ficou superado, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.138/97 (art. 1º).

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, **dou provimento ao recurso voluntário**, para, em reformando da decisão recorrida, deferir a redução da alíquota para 0,5% e a compensação postuladas nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY